

PROJETO DE LEI Nº 29/90 DE 26.07.90

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATERIA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1991, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS".

Proj. 1346 - 28.11.90

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de *05/11/90*
Mado



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



Barra do Garças, 26 de julho de 1990

Ofício nº 29/90

Do: Prefeito Municipal

Ao: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com o fim de atender urgente necessidade de solução de problemas orçamentários, que envolvem a colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, vimos solicitar de V. Exa. a convocação de uma Sessão Extraordinária, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 6º, II, Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 34, § 4º e demais dispositivos legais úteis, para a apreciação do Projeto de Lei nº 29, de 26 de julho de 1990.

Sem outro particular para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e elevamos nossos protestos de consideração e apreço, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

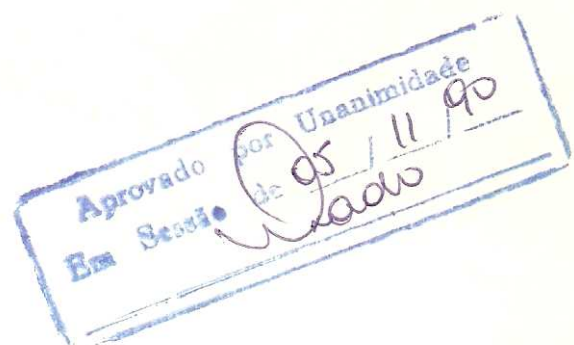

Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Lourival Moreira da Mata

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A





M E N S A G E M Nº 29 DE 26 DE julho DE 1990

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

PROTOCOLO
 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - M.
 288 - Livro 04 Folha 294 Data 31/07/90
 Horas 10.20
 M. Sado
 Funcionário

Promulgada em 5-10-1988, A Constituição da República Federativa do Brasil, dentre as várias inovações introduzidas ' incluiu, na área das Finanças Públicas, Capítulo II, Seção II, dos Orçamentos, a elaboração de um plano denominado diretrizes orçamentárias,,conforme dispõe em seu art. 165, II, que disciplina a matéria, estabelecendo:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

1 - as diretrizes orçamentárias;

(...)"

O envio desta propositura ocorre também em cumprimento à Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina sobre a matéria, em texto idêntico, em seu art. 162.

Este projeto de lei visa cumprir, portanto, normas ' constitucionais vigentes sobre a matéria, razão por que contamos com a total acolhida por esse Soberano Plenário.

Sem mais, para o momento, reiteramos nossos protestos de consideração

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças, 26 de julho de 1990

Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 29 DE 26 DE julho DE 1990

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
288 Livr. 04	Folha 294 Data 31/07/90
Hora 10.20	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Funcionário	

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 1991, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 e do plano plurianual dos anos de 1991, 1992 e 1993, deverão ser levadas em consideração, de maneira geral, as instruções e indicações determinadas nesta Lei e especialmente as seguintes prioridades e metas das diversas funções de Governo / áreas de atendimento:

PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNOI - PRIORIDADESa) Legislativa

Ação Legislativa

b) Administração e Planejamento

Processo Judiciário, Administração Superior e de Apoio, Administração Financeira, Planejamento Governamental e Ciência e Tecnologia.

II - METAS

a) Continuidade ao Processo Legislativo estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e demais normas complementares.

b) Ações relativas à continuidade da Administração Municipal e tomada de decisões, face ao desenvolvimento do Município, possibilitando a realização do previsto, obedecidos, especialmente, os princípios de legalidade, im-



c) Agricultura
Abastecimento

d) Comunicações

e) Defesa Nacional e
Segurança Pública

f) Educação e Cultura
Ensino Regular, Educação
Pré-Escolar, Formação pa
ra o Setor Secundário, '
Cursos de Suplência, Des
porto-Amador, Parques Re
creativos e Desportivos,
Assistência à Educandos,

pessoalidade, moralidade
e publicidade, mediante
publicação, quando perti
nente, enfatizando-se as
atividades de natureza
social e econômica do Mu
nicípio

c) Ações visando planejar,
promover e criar condi
ções ótimas de forneci
mento de gêneros e merca
dorias ao mercado consu
midor.

d) Ações, inclusive reivin
dicatórias, relativas a
comunicações postais e
telecomunicações, espe
cialmente quanto a con
cessões de serviços de
radiodifusão e TV.

e) Ações visando a limita
ção dos riscos da popula
ção civil em casos de si
nistros e emergências de
correntes de forças da
natureza.

f) Ações voltadas à forma
ção intelectual, moral,
social, cívica e profis
sional das pessoas assim
como habilitação para par
ticipação no processo de
desenvolvimento econômi
co e social e à difusão



- Cultura e Treinamento de Recursos Humanos e preservação da Cultura.
- g) Energia e Recursos Naturais g) Ações, inclusive reivindicatórias, relativas a energia elétrica e iluminação, bem como a adequada utilização dos recursos da natureza.
- h) Habitação e Urbanismo Urbanas, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública. h) Ações visando proporcionar melhores condições às concentrações urbanas e propiciar moradias à população carente.
- i) Indústria, Comércio e Serviços i) Ações visando o fomento das atividades dos setores primário, secundário e terciário, especialmente mediante a ativação do zoneamento micro industrial.
- j) Saúde e Saneamento
Saúde e Saneamento j) Ações que visem a melhoria do nível de saúde da população, bem como controle, preservação e uso adequado dos elementos naturais.
- l) Assistência e Previdência
Assistência e Previdência l) Ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivem o amparo e a proteção de pessoas e/ou grupos, com a finalidade de reduzir ou evitar desequilíbrios sociais.

elle 1



m) Transporte

Transporte Rodoviário e
Transporte Urbano

m) Ações para a consecução de infra-estrutura e emprego dos diversos meios de transporte.

Art. 2º - As prioridades e metas, estabelecidas no artigo anterior, incluirão atividades e projetos necessários à perfeita consecução dos objetivos, abrangendo as despesas correntes e de capital.

Art. 3º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no próprio projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º - As apreciações de autorizações legislativas necessárias a alienação de bens imóveis e a futuras operações de crédito, exceto as relativas a antecipações de receita orçamentária, serão objeto de Projetos de Leis Municipais Específicas, não constituindo, seus produtos estimados, itens da receita orçamentária, para o absoluto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, artigo 7º, § 2º.

Art. 5º - A receita será composta por todos os valores passíveis de serem auferidos nos termos da legislação e demais normas complementares.

§ Único - Para a melhoria da receita a ser gerada pelo próprio Município, poderá ser revista a legislação pertinente, especialmente para permitir a aplicação de critérios o mais possível de natureza científica, nos procedimentos relativos a lançamentos e cobranças.

Art. 6º - Na estimativa da receita serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I- Os conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- Os referentes à carga de trabalho estima

Dece



da para o serviço, quando este for remunerado;

III- Os que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria e dos preços públicos,

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todas as receitas de sua competência, com ênfase a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa, inscrita, ou não, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - São despesas municipais as destinadas à solução de seus compromissos de natureza social e financeira, à aquisição de bens e obtenção de serviços, devendo o orçamento anual privilegiar recursos:

I - Relativos ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - Correspondentes ao pagamento das obrigações de que trata o art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal;

III - Para o pagamento do pessoal e seus encargos.

Art. 10 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

lll



ESTADO DE MATO GROSSO


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças , 26 de julho de 1990


Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Barra do Garças

10

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 29/90

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NAO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

OBS.: Comissão Fiscal - Parecer Favorável e Jovens -

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 05/11/90

Waldemar

AO PROJETO DE LEI Nº 29/90

AUTOR : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A presente Comissão analisando o Projeto de Lei em epigrafe, resolve exarar seu PARECER FAVORAVEL.

Sala das Comissão da Câmara Municipal, 15 de agosto de 1990.


DR. PAULO ARANTES FERREIRA GONÇALVES

- Presidente -


DR. CARLOS ROBERTO BARBOSA

- Relator -


EDVALDO FERREIRA MACIEL

- Membro -



PROJETO DE LEI Nº 29/90

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A presente Comissão analisando o Presente Projeto de Lei em epigrafe resolve exarar seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, 15 de agosto de 1990.

CLODOALDO ALVES DA SILVA

Presidente

PAULO REIS DE FREITAS

Relator

DOMINGOS ORMENEZE FILHO

Membro



Câmara Municipal de Barra do Garças

13

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 20190

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado por
Uma Comissão de
Veradores
em 05/11/17

OBS.: *Projeto de Lei nº 20190*
Projeto de Lei nº 20190
Projeto de Lei nº 20190

Câmara Municipal de Barra do Garças

54

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 29/190*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado por Unanidade
 Em Sessão de 05/11/90

OBS.: *Projeto de Lei nº 29/190 e seu anexo de 05/11/90*

Câmara Municipal de Barra do Garças

15

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Porto de linha 29/90

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata		<i>Res.</i>	
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

OBS.: *União*

Aprovado por *Unanimidade*

Em Sessão de *05/11/90*

Carvalho